



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se do retorno dos autos a esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para verificação do cumprimento da adequação indicada no Parecer AJAP/TJ (2916492) e determinada pela Decisão GABPRES STJAUXP/TJ/JUIZ2 (2917289).

O procedimento licitatório tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de seguro total para 12 (doze) veículos oficiais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

No parecer anteriormente exarado, esta AJAP manifestou-se favoravelmente à aprovação da minuta do edital e anexos, condicionando-se, contudo, à realização de ajuste pontual na minuta contratual (2905380).

Na ocasião, foi apontada inconsistência formal relacionada às placas dos veículos constantes dos itens 9, 10 e 12 da minuta contratual, uma vez que o referido instrumento indicava, respectivamente, as placas PHO-6473, PHO-7883 e PHO-7953, ao passo que o Termo de Referência (2907463), o Estudo Técnico Preliminar (2784869) e o Mapa de Preços (2899610) consignavam as placas PHM-6473, PHM-7883 e PHM-7953.

Após o cumprimento da diligência, foi autuada a nova Minuta de Contrato SECOP/DVCC/ATJ (2921054), retornando os autos a esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, conforme Encaminhamento SECOP/DVCC/ATJ (2921056).

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação limita-se à verificação do atendimento da adequação pontualmente indicada no Parecer AJAP/TJ (2916492) e determinada na Decisão GABPRES STJAUXP/TJ/JUIZ2 (2917289), não implicando reanálise integral da legalidade do procedimento, já anteriormente examinada por esta Assessoria Jurídica.

Nesse contexto, verifica-se que a nova minuta contratual acostada aos autos sob o ID nº 2921054 atendeu à ressalva anteriormente consignada.

Com efeito, no item 9 da tabela constante da Cláusula Primeira da minuta contratual, passou a constar o veículo TOYOTA/COROLLA, placa PHM-6473; no item 10, o veículo TOYOTA/COROLLA, placa PHM-7883; e, no item 12, o veículo TOYOTA/COROLLA, placa PHM-7953.

Assim, observa-se que a identificação dos veículos foi compatibilizada com o Termo de Referência (2907463), o Estudo Técnico Preliminar (2784869) e o Mapa de Preços (2899610), restando sanada a divergência formal anteriormente apontada.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídico-Administrativa **manifesta-se pelo saneamento da pendência anteriormente apontada no Parecer AJAP/TJ (2916492), razão pela qual opina pelo regular prosseguimento do feito.**

Por fim, por se tratar de matéria afeta à competência da autoridade superior, encaminhem-se os autos para apreciação e deliberação, observadas as cautelas legais e administrativas pertinentes.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 01/06/2026, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2925595** e o código CRC **F999DC3E**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo que versa sobre a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de seguro total para 12 (doze) veículos oficiais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

O processo encontra-se instruído com o Estudo Técnico Preliminar (2784869), o Termo de Referência (2907463), o Mapa de Preços (2899610), a Minuta do Edital e a Minuta de Contrato (2905380).

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência emitiu Parecer AJAP/TJ (2916492) manifestando-se favoravelmente à aprovação da minuta do edital e de seus anexos, condicionando, contudo, à realização de ajuste pontual na Minuta de Contrato (2905380), em razão de inconsistência formal identificada nas placas dos veículos constantes dos itens 9, 10 e 12 daquele instrumento — que indicavam, respectivamente, as placas PHO-6473, PHO-7883 e PHO-7953 —, divergentes das placas PHM-6473, PHM-7883 e PHM-7953 consignadas no Termo de Referência (2907463), no Estudo Técnico Preliminar (2784869) e no Mapa de Preços (2899610).

A Decisão GABPRES STJAUXP/TJ/JUIZ2 (2917289) determinou o retorno dos autos à SECOP/SEAC para a devida adequação da Minuta de Contrato, com posterior remessa à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para verificação do cumprimento da diligência.

Em cumprimento à determinação, a SECOP/DVCC/ATJ autuou a nova Minuta de Contrato (2921054), retornando os autos a esta Assessoria mediante Encaminhamento SECOP/DVCC/ATJ (2921056).

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por meio do Parecer AJAP/TJ (2925595), verificou que a nova minuta contratual atendeu à ressalva anteriormente consignada, registrando que os itens 9, 10 e 12 da Cláusula Primeira passaram a indicar, respectivamente, as placas PHM-6473, PHM-7883 e PHM-7953, em consonância com o Termo de Referência (2907463), o Estudo Técnico Preliminar (2784869) e o Mapa de Preços (2899610), restando sanada a divergência formal. Em face disso, opinou pelo regular prosseguimento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à autoridade superior para apreciação e deliberação.

É o relatório. Decido.

O presente processo cumpre rigorosamente a exigência de controle prévio de legalidade estabelecida no art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que ao final da fase preparatória o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração para realização de análise jurídica da contratação. No mesmo sentido, o art. 32 da Resolução TJAM nº 64/2023 reforça essa obrigatoriedade, assegurando que todas as contratações sejam submetidas à prévia manifestação técnico-jurídica, garantindo assim a conformidade legal dos procedimentos licitatórios desta Corte de Justiça.

A modalidade pregão eletrônico mostra-se adequada e obrigatória para a presente contratação, considerando tratar-se de aquisição de serviço de natureza comum, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais do mercado, conforme preceitua o art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021. A adoção do critério de julgamento pelo menor preço revela-se plenamente adequada à natureza do serviço a ser contratado, permitindo maior competitividade e economicidade ao certame.

A minuta de edital apresentada, acrescida da Minuta de Contrato devidamente saneada, demonstra integral observância às normas sobre licitações e contratos, especialmente aquelas constantes da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006, da Resolução TJAM nº 64/2023 e do Decreto Estadual nº 47.133/2023. O instrumento contempla todas as cláusulas necessárias ao adequado desenvolvimento do certame, incluindo as disposições sobre o objeto da licitação, formas de comunicação, procedimentos de habilitação e julgamento, tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, e disposições sobre recursos administrativos.

Verifico que a SECOP/DVCC/ATJ providenciou tempestivamente a adequação determinada, corrigindo as placas dos veículos nos itens 9, 10 e 12 da Cláusula Primeira da Minuta de Contrato (2921054), compatibilizando-as com os demais documentos instrutórios do processo, conforme confirmado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência no Parecer AJAP/TJ (2925595). Com isso, resta integralmente sanada a inconsistência formal que motivou o retorno dos autos à fase de saneamento.

O cumprimento do princípio constitucional da publicidade será assegurado mediante a divulgação do edital nos meios apropriados, incluindo o Diário de Justiça Eletrônico e os sítios eletrônicos www.gov.br/compras e www.tjam.jus.br, garantindo ampla participação dos interessados e a transparência do processo licitatório, em observância ao art. 37, caput, da Constituição Federal e ao § 3º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, e considerando o Parecer AJAP/TJ (2925595) que atesta o saneamento da pendência anteriormente apontada, **autorizo a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de seguro total para 12 (doze) veículos oficiais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Determino que no momento da celebração do negócio jurídico seja providenciada a documentação comprobatória de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e junto à Fazenda Nacional em relação à certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, bem como seja dada ampla publicidade ao negócio jurídico celebrado, observadas as cautelas de praxe e as disposições legais pertinentes.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Licitação para as providências necessárias à publicação do edital e condução do certame, observando-se rigorosamente todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinado eletronicamente -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 03/06/2026, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2926683** e o código CRC **8DBC54CD**.